



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 434/2023/ALFA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:0037.074328/2022-69**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de ar condicionados, para atender as demandas das unidades subordinadas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, o SRP terá vigência por 12 (doze meses).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 08/2024/CI/SUPEL, publicada no DOE em 10/01/2024., vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 20 e 22/01/2024 e às 22: 01 e , foi recebido através do e-mail [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com), pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 08/05/2023 , portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

#### II – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

1. Visto se tratar de pedido de esclarecimento e impugnação referente ao termo de referência, os autos do processo fora encaminhado a Secretaria de mandante para elaboração e análise da resposta, obtendo as seguintes respostas e decisões:

##### 1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA 01 (0045367841): "Pesquisa de preço".

"Ao analisarmos o quadro de cotações elaborado pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, estima-se que os valores referem-se somente à aquisição dos aparelhos, mesmo trazendo em seu descritivo a necessidade de instalação dos mesmos.

**Questionamento 01** As cotações realizadas referem-se à aquisição e INSTALAÇÃO, dos equipamentos? Foram observadas todas as exigências do descritivo do Termo de Referência para a pesquisa de mercado? Quais Atas do Banco de Preços foram utilizadas como parâmetro? "

##### **Esclarecimento 01:**

A pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, a qual resolve no Art. 2º:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias."

Considerando novas pesquisas de preço haverá alteração nos valores, devendo ser publicado **ADENDO MODIFICADOR**.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 02 (0045367839): "Descrição do Aparelho"****1. "Compressor Rotativo Duplo".**

[..] Acontece que somente e exclusivamente a marca LG dispõe de tal compressor, conhecido também como Compressor Dual Inverter: <https://www.lg.com/br/ar-condicionado-residencial-ate-9500-12000-btuh> Tornando assim, inviável e impossibilitando a participação de outras marcas como Elgin, Samsung, Electrolux, Daikin, Agratto, TCL, Fujitsu, Philco, Springer Midea, Carrier, Trane, etc, para serem ofertadas no referido certame. E principalmente, restringindo a competitividade de várias licitantes poderem participar do Pregão.

**Esclarecimento:**

**RESPOSTA:** Preliminarmente, necessária a verificação do atendimento aos requisitos objetivos da impugnação formulada. Quanto à legitimidade, verifica-se que foi formulada por pretensos licitantes interessados em participar do certame.

Nesse primeiro ponto, trata-se de impugnação ao edital do certame formulada pelo empresário individual **Porto Tecnologia Comércio e Serviços LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.587.568/001-74, através da qual, em síntese, aduz que a descrição do objeto licitado "fere os princípios da licitação, e levam a cotação de uma determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito". A Empresa menciona que no presente edital, a especificação "Compressor Rotativo Duplo" vincula totalmente a cotação da proposta à fabricante LG, visto que 'DUAL' é o nome comercial de uma LINHA exclusiva que se resume ao duplo rotor do compressor, reduzindo o número de partidas, o que promete maior estabilidade e reduzindo a vibração, restringindo assim a competitividade de várias licitantes que podem participar do Pregão.

Ocorre que o certame tem por objeto a aquisição de 623 (seiscentos e vinte e três) equipamentos de ar condicionado de 9.000, 12.000, 18.000 e 24.000 BTU's, e sua respectiva instalação nas mais diversas áreas da Segurança Pública do Estado de Rondônia, conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	AR CONDICIONADO SPLIT HI-WALL de <b>9.000 BTUS</b> com tecnologia Inverter, Compressor Rotativo Duplo, Gás ecológico R410A não inflamável, atóxico e que não agride a camada de Ozônio, possuindo função que economiza energia adequando-se a variação de temperatura. Obs: as demais especificações constam na SAMS (0038102287)
02	AR CONDICIONADO SPLIT HI-WALL de <b>12.000 BTUS</b> com tecnologia Inverter, Compressor Rotativo Duplo, Gás ecológico R410A não inflamável, atóxico e que não agride a camada de Ozônio, possuindo função que economiza energia adequando-se a variação de temperatura. Obs: as demais especificações constam na SAMS (0038102287)
03	AR CONDICIONADO SPLIT HI-WALL de <b>18.000 BTUS</b> com tecnologia Inverter, Compressor Rotativo Duplo, Gás ecológico R410A não inflamável, atóxico e que não agride a camada de Ozônio, possuindo função que economiza energia adequando-se a variação de temperatura. Obs: as demais especificações constam na SAMS (0038102287)
04	AR CONDICIONADO SPLIT HI-WALL OU PISO TETO de <b>24.000 BTUS</b> com tecnologia Inverter, Compressor Rotativo Duplo, Gás ecológico R410A não inflamável, atóxico e que não agride a camada de Ozônio, possuindo função que economiza energia adequando-se a variação de temperatura. Obs: as demais especificações constam na SAMS (0038102287)

Imperioso mencionar que os compressores de gás dos equipamentos de ar condicionados e em todos os sistema de refrigeração são a parte fundamental de todo sistema, podemos dizer que é o componente mais importante, o coração do sistema, e juntos com seguintes componentes: válvula de expansão, evaporador e condensador, fecham o ciclo de refrigeração.

Existem no mercado cinco tipos de compressores, classificados de acordo com seu mecanismo de funcionamento em: alternativo, parafuso, centrífugo, scroll e rotativo. O uso de cada tipo de compressor vai depender da necessidade e da capacidade de refrigeração desejada. No caso de Centrais do Tipo AR CONDICIONADO SPLIT HI-WALL, INVERTER, em todos os modelos e marcar o compressor utilizado é do tipo ROTATIVO.

Os compressores rotativos caracterizam-se por um rotor cilíndrico que gira sob um eixo excêntrico dentro e uma câmara de compressão, o movimento rotatório faz a compressão do fluido refrigerante, sendo admito (entrada), comprimido e descarga (saída), num único mecanismo de compressão.

Os modelos ditos como COMPRESSOR ROTATIVO DUPLO, possuem invés de um rotor cilíndrico, o modelo mais moderno possui DOIS ROTORES CILÍNDRICOS ROTATIVO, posicionados um sobre o outro, acionados pelo mesmo eixo excêntrico, porém com excentricidades diferentes, permitindo movimento de compressão alternado entre um rotor e o outro, formando duas câmaras de compressão.

Por sua vez, os equipamentos com compressor rotativo convencional possui apenas um ROTOR CILINDRICO e não dois como nos equipamentos mais modernos.

Conforme disposto na Nota Técnica 1 (0045436861) do Processo SEI Nº 0037.195077/2019-50, a justificativa para manutenção das descrições dos objetos se demonstra de forma clara e inafastável, que a alternativa escolhida é a que tem maior parâmetro de qualidade necessária, sendo a mais **vantajosa de ordem técnica e econômica** gerando menos custo com energia e manutenção, bem como atende a estrita necessidade da Administração quanto ao equipamento.

Ademais, verifica-se que foi realizada a devida atenção à descrição do objeto, de forma **precisa e suficiente**, esmiuçando o objeto de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Mesmo que as exigências das descrições contidas nos itens 1 à 4 do TERMO DE REFERÊNCIA e QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS apontem para somente um fabricante, ressaltamos que, existem várias empresas **revendedoras autorizadas de diversas marcas** que comercializam o referido objeto, portanto não há o que se falar em restrição a competitividade, muito menos limitar a competição entre as licitantes.

Com isso, fica demonstrado exigências necessárias para tal indicação de marca, através da Nota Técnica 1 (0045436861) do Processo SEI Nº 0037.195077/2019-50.

Pacificando o entendimento temos a Súmula/TCU nº 270, bem como na jurisprudência abaixo colacionada:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificafção.

TCU, Acórdão 636/2006 – Plenário: "a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação."

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PARA COMPRAS. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, em licitações referentes a compras, **é possível a indicação de**

marca, desde que haja prévia justificação e que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização. (TCU 01354220099, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2012).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário).

Assim, por mais que haja indicação para somente uma marca, esta se dá por estrita necessidade da administração em adquirir equipamento de melhor qualidade e que conseqüentemente geram menos custos com energia e manutenção, não havendo o que se falar em restrição da competitividade, haja vista que existem no mercado diversas empresas que comercializam os produtos em questão, viabilizando a concorrência entre essas.

**RECURSO: ELETRO J M S/A - "AS COTAÇÕES REALIZADAS REFEREM-SE À AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO? QUAIS ATAS FORAM USADAS COMO PARÂMENTRO ?"**

**RESPOSTAS:** Ressaltamos que o Quadro Indicado no pedido de Esclarecimento, juntado pela empresa Eletro J M S/A, CNPJ. : 04.966.780/0002-60, corresponde ao Quadro Comparativo SUPEL-CPEAP 0040003957.

Nesse sentido, informamos que quaisquer esclarecimentos referente ao Quadro Comparativo SUPEL-CPEAP 0040003957, não corresponde à competência desta SESDEC-NCOM.

O que nos cabe no que tange ao Quadro Comparativo SEI nº 0039357902 - NCOM- SESDEC, este foi elaborado por esta setorial, que o preço médio foi estabelecido considerando a aquisição do objeto com instalação.

Impugna-se ainda que as descrições elencadas no quadro Quadro Comparativo SUPEL-CPEAP 0040003957, foram reduzidas, porém deve-se analisar de forma completa, no Termo de Referência SESDEC-NCOM (0034787448).

**V – DA DECISÃO**

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e Impugnação e encaminhado para Secretaria demandante para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **PARCIALMENTE PROCEDENTE, alterando o valor estimado da licitação.**

Por fim ,tendo em vista as razões esposadas pelo setor competente, fica **SUSPENSA** esta licitação para o devido ajuste do Edital.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2024

**CAMILA CAROLINE ROCHA PERE**

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 29/01/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045451244** e o código CRC **33F001E1**.